

LEI N. 49\94

DATA: 11.08.94

SUMULA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA, ESTADO DO PARANA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2 - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Santa Lúcia, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1. - As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas;
II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2. - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 3 - Aos que dela necessitarem será prestado a assistência social, em caráter supletivo.

Ad.

Parágrafo Unico - E vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO II
POLITICA DE ATENDIMENTO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4 - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlados e fiscalizador das respectivas ações em todos os níveis, vinculados à Secretaria Municipal da estrutura organizacional do Governo Municipal.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 6 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de

de fiscalização das ações governamentais e não governamentais

dirigidas a infância e a adolescência no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação, fazendo cumprir as normas

previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

VIII - Propor, se julgar necessário, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - A remuneração de que trata o inciso VIII deste artigo, será fixada em Lei.

Seção III

Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 7 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por 08 (oito) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação as causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:

I - 02 (dois) representantes do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal; e 02 (dois) representantes do Departamento de Educação da Prefeitura Municipal.

II - 04 (quatro) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular: APMI, APAE, Pastoral que trabalha com Crianças e Adolescentes e Associação de Moradores. *(Clube de Idosos), etc.*

Parágrafo Único - Afim de assegurar a continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado será escolhido um suplente, para a vaga específica.

Art. 8 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo

quorum mínimo de 2\3, o Presidente, o Vice-Presidente e o Tesoureiro.

Art. 9 - A função de membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

Seção IV Do Mandato dos Conselheiros

Art. 10 - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1. - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2. - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinta antes do término, nos seguintes casos:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
- IV - doença que exija o licenciamento por mais de 02 (dois) anos;
- V - condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VI - mudança de residência do Município;
- VII - afastamento do cargo de servidor, para os membros representantes do governo.

Seção V Das Reuniões

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente reunir-se-á na forma, local e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

Seção VI Do Funcionamento do Conselho

Art. 12 - O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

CAPITULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, ao qual é vinculado.

Seção II
Da Constituição e Gerência do Fundo

Art. 14 - O Fundo e Gerência do Fundo

- a) Dotações Orçamentárias;
- b) Dotações de entidades nacionais e internacionais voltadas para o atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente;
- c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d) legados;
- e) Contribuições voluntárias;
- f) Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) O produto de vendas de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 15 - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em Regimento Interno.

Seção III
Da Competência do Fundo

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios ou por doações ao Fundo.
- III - Manter o controle escritural das

MA

aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de Crianças e Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da criança e do Adolescente, definidos em Lei complementar o disposto no Art. 134 da Lei 8069\90 (parte inicial).

Seção II Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 18 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 19 - Para cada Conselheiro, haverá um suplente.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e exercer as seguintes atribuições:

I - Atender as crianças e os adolescentes sempre que houver ameaça e violação dos direitos reconhecidos no respectivo Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, aplicando-se as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade assistencial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;

g) advertência;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nas alíneas "a" usque "f" do inciso I, do caput deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações, rádio e televisão que

desrespeitem valores éticos e sociais, e contra a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente;

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder.

Parágrafo Único - O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando em privação de liberdade.

Seção III
Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21 - Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade.

Art. 22 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidas as seguintes normas:

I - Terão direitos a voto os maiores de dezesseis anos;

II - A inscrição dos candidatos será individual, devendo o regulamento dispor sobre:

- a) os critérios de seleção concorrentes;
- b) a forma de registro dos candidatos;
- c) a forma e o prazo para as impugnações;
- d) o processo de escolha;
- e) a proclamação dos escolhidos e a posse dos

Conselheiros;

Inciso 1 - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Ter:

- a) reconhecida idoneidade moral;
- b) idade superior a vinte e um anos;

II - residir no Município há, pelo menos três anos;

III - satisfazer a uma das seguintes exigências:

a) reconhecida experiência de, no mínimo, três anos de trato direto ou indireto com crianças e adolescentes; ou

b) formação em cursos de nível médio, ou universitário, ligados às seguintes áreas:

- 1) Direito;
- 2) Serviço Social;
- 3) Pedagogia;
- 4) Psicologia;
- 5) Magistério;
- 6) Outras Ciências Humanas

Inciso 2 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Seção IV

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 23 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 24 - Os servidores do Município poderão se candidatar à membro do Conselho Tutelar, sem prejuízo dos Direitos inerentes à seu cargo.

Seção V

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao Suplente.

Art. 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento, do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça e da Infância e na Juventude, em exercício na

Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

AA.

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 27 - As entidades não governamentais, deverão reunir-se em forum próprio para escolher seus representantes que, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei, indicam os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28 - No prazo de 10 (dez) dias, os mesmos dos órgãos e organizações a que se refere o Art. 7 tomarão posse, data em que será instalado oficialmente.

Art. 29 - Até 90 (noventa) dias da instalação, os Conselheiros deverão elaborar o Regimento Interno e elegerem entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.

Art. 30 - Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela Autoridade Judiciária.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa
Lúcia, 11 de Agosto de 1.994.


Aldino Dalben

Prefeito Municipal.